

**PLENÁRIO****VOTO GCSMVM**

**PROCESSO:** TCE-RJ 103.732-0/19  
**ORIGEM:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ERJ - MP  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO  
**INTERESSADO:** JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEM  
**EXERCÍCIO:** 2018

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO  
EXERCÍCIO DE 2018. CIÊNCIA AO PLENÁRIO. REGULARIDADE  
DANDO QUITAÇÃO PLENA AOS ORDENADORES DE DESPESAS.**

Trata o presente da **Prestação de Contas dos Gestores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MP-RJ**, referente ao **exercício de 2018**.

Em sessão de 16.11.2020, o Plenário assim se manifestou nesse administrativo:

“1. Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça José Eduardo Ciotola Gussem, para que:

1.1 - Preste o seguinte esclarecimento:

1.1.1 - Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 778.019,08, sem a devida comprovação do fato motivador, em desacordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/64 (Questão Normativa nº 6.2);

1.2 - Cumpra a determinação a seguir elencada, que deverá ser objeto de verificação nas próximas prestações de contas:

1.2.1 - Encaminhar o Quadro de Execução dos Restos a Pagar Processados do Balanço Orçamentário em consonância com a inscrição evidenciada nos registros contábeis, especialmente, com a relação de Restos a Pagar Processados, de Restos a Pagar não processados em liquidação e de Restos a Pagar não processados a liquidar em 31.12 - item 23 – modelos 9, 10 e 11 (Questão Normativa nº 5.6).

1.3 - Tome ciência de que a partir da análise das prestações de contas anuais de gestão, referentes ao exercício financeiro de 2022, encaminhadas no exercício de 2023, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao Parágrafo Único do artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.”

A decisão acima foi materializada da seguinte forma:

OFÍCIO Nº	DESTINATÁRIO	RECEBIMENTO	RESPOSTA
PRS/SSE/CGC n.º 10836/2020, de 23.11.2020	<b>José Eduardo Ciotola Gussem</b> Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	25.11.2020	Documento TCE-RJ n.º 35.636-2/2020

Desta feita, o Corpo Instrutivo, através da 4ª CAC, ao proceder a análise dos documentos encaminhados em atendimento ao Ofício PRS/SSE/CGC n.º 10836/20, assim se manifesta, em despacho datado de 18.12.2020:

**“3 – DO ATENDIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA**

A seguir, serão analisadas as manifestações encaminhadas em resposta à decisão plenária anteriormente mencionada.

**3.1 – DA COMUNICAÇÃO AO EXMO. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEM**

**Quanto ao item da decisão de 16.11.2020, transcrita anteriormente:**

**Esclarecimento:**

1.1.1 - Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 778.019,08, sem a devida comprovação do fato motivador, em desacordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/64 (Questão Normativa nº 6.2);

**RESPOSTA (FLS. 510 a 513 e 516 a 570):**

Em atendimento à decisão plenária, o interessado informa que, no exercício de 2018, motivado por manifestação da Auditoria Geral do Ministério Público, foram envidados esforços com a finalidade de sanear os valores registrados à conta de Restos a Pagar Processados os quais aparentemente não correspondiam efetivamente a despesas ainda em execução.

Nesse sentido, após análise minuciosa da conta em cotejo com os respectivos procedimentos administrativos, consigna que foi detectado que alguns valores ali registrados já haviam sido pagos, não havendo justificativa para sua manutenção à conta de Restos a Pagar de exercícios anteriores.

Dessa forma, seguindo orientações, procedeu à baixa de Restos a Pagar Processados no valor total de R\$778.019,08, sendo o cancelamento do montante de R\$36.727,89 efetuado automaticamente pelo SiafeRio em decorrência da prescrição no final do exercício de 2018, conforme previsto no artigo 7º do Decreto Estadual n.º 46.472/2018.

Por fim, informa que foram juntados aos autos os Quadros de Execução de Restos a Pagar e que tomou ciência da nova metodologia de verificação a ser aplicada a partir da Prestação de Contas do exercício de 2022.

#### **ANÁLISE:**

Com base nos esclarecimentos prestados (fls. 510 a 513 e 516 a 520) e na documentação encaminhada (fls. 521 a 570), verifica-se que foram comprovados os fatos que motivaram o cancelamento de RPP durante o exercício de 2018, no valor total de R\$778.019,08.

Quanto aos itens 1.2 e 1.3 da decisão proferida em 16.11.2020, cujos fatos o responsável encontra-se **ciente**, cumpre registrar que não serão objetos de análise nas presentes contas, uma vez que serão alvo de verificação em prestações de contas futuras.

#### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, essa Unidade Técnica entende que o item **foi esclarecido**.

#### **4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**Considerando** que o exame deste processo contemplou requisitos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90 e da Deliberação TCE-RJ n.º 278/17 e que outros aspectos pertinentes poderão ser abordados em auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que compete a este Tribunal;

**Considerando** o teor da instrução técnica efetuada por esta Coordenadoria em 11.02.2020, às fls. 444 a 490;

**Considerando** as respostas e os documentos apresentado pelo responsável em atendimento à decisão de 16.11.2020; e

**Considerando** que as presentes Contas encontram-se em condições de serem julgadas, não havendo mais a necessidade de solicitação de esclarecimentos e documentos, **sugere-se:**

**1 - CIÊNCIA** ao Plenário quanto ao envio do Documento TCE-RJ n.º 35.636-2/2020; e

**2 - REGULARIDADE** das contas dando-se **Quitação Plena** aos Ordenadores de Despesas nominados na instrução de 11.02.2020 às fls. 448, com base no inciso I do artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90.”

O Ministério Público de Contas, representado pelo atual Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com a instrução técnica, conforme parecer ministerial de 12.01.2021.

## É O RELATÓRIO.

Concordo com o Corpo Instrutivo e o *Parquet de Contas*, considero atendidas as demandas objeto da decisão plenária de 16.11.2020.

Verifico que o presente encontra-se instruído com os principais documentos necessários ao exame das contas e em condições de receber decisão definitiva desta Corte.

Reproduzo, a seguir, os principais aspectos da presente prestação de contas, extraídos do relatório da especializada datado de 11.02.2020:

“(…)

## 2. DOS RESPONSÁVEIS

Encontram-se a seguir listados os dados dos principais responsáveis pelo Ministério Público no exercício em exame, conforme Relação dos Responsáveis (fls. 253) e Cadastros dos Responsáveis:

NOME/CARGO	RESPONSÁVEL	PERÍODO	DECLARAÇÃO DE BENS (S/N)	DOCS./ FLS. (Conforme Modelo 1)
José Eduardo Ciotola Gussem (Procurador de Justiça)	Pelas Contas e pelo encaminhamento	01.01.18 a 03.10.18 e 04.12.18 a 31.12.18	Sim	Doc. 02 (fls. 01) e Doc. 17 (fls. 14)
Ricardo Ribeiro Martins (Procurador de Justiça)	Pelas Contas	04.10.18 a 03.12.18	Sim	Doc. 02 (fls. 03)

NOME/CARGO	RESPONSÁVEL	PERÍODO	DECLARAÇÃO DE BENS (S/N)	DOCS./ FLS. (Conforme Modelo 1)
Eduardo da Silva Lima Neto (Procurador de Justiça)	Pelas Contas	01.01.18 a 31.12.18	Sim	Doc. 02 (fls. 06)
Dimitrius Viveiros Gonçalves (Secretário-Geral do MPRJ)	Pelas Contas	01.01.18 a 31.12.18	Sim	Doc. 02 (fls. 08)
Ana Carolina Barroso do Amaral Cavalcante (Assessora da Secretaria Geral do MPRJ)	Pelas Contas	01.01.18 a 31.12.18	Sim	Doc. 02 (fls. 11)
Marcelo Vieira de Azevedo (Secretário de Planejamento e Finanças)	Pelas Contas	01.01.18 a 31.12.18	Sim	Doc. 02 (fls. 15)
Ana Paula Porto Martins Soares (Gerente de Contabilidade da Diretoria de Controle)	Pela Contabilidade	01.01.18 a 31.12.18	Sim	Doc. 02 (fls. 21)
Ana Luiza Pereira Lima (Auditora-Geral)	Pela Unidade Central de Controle Interno	01.01.18 a 31.12.18	Sim	Doc. 02 (fls. 13)

(...)

#### 4. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período:

Tabela 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Descrição	Exercício Atual
<b>Dotação Inicial (5.2.2.1.1.01.01)</b>	<b>1.552.159.105,00</b>
(+) Créditos Adicionais (5.2.2.1.2.00.00)	48.709.415,00
(-) Cancelamentos (5.2.2.1.9.09.00)	48.709.415,00
<b>(=) Dotação Atualizada (5.2.2.2.00.00)</b>	<b>1.552.159.105,00</b>
(+) Provisão Recebida (5.2.2.2.1.01.00)	-
(+) Destaques Recebidos (5.2.2.2.01.01)	-
(-) Provisão Concedida (6.2.2.2.1.01.00)	-
(-) Destaques Concedidos (6.2.2.2.01.01)	-
(-) Contenção de Crédito (6.2.2.1.2.01.00)	-
<b>(=) Despesa Autorizada</b>	<b>1.552.159.105,00</b>
Despesa Empenhada	1.489.664.464,31

<b>Economia Orçamentária</b>	<b>62.494.640,69</b>
Despesa Liquidada	1.437.593.659,91
Despesa Paga	1.405.095.491,53
Restos a Pagar Não Processados Inscritos no Exercício	52.070.804,40
Restos a Pagar Processados Inscritos no Exercício	32.498.168,38

Fonte: SiafeRio.

**Tabela 2 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA**

Descrição	Exercício Atual
Previsão Inicial (A)	-
Previsão Atualizada (B)	-
Receita Realizada (C)	-
<b>Excesso de Arrecadação (D) = (C-B)</b>	-

Fonte: SiafeRio.

**Tabela 3 - Resumo da Movimentação Financeira decorrente da Execução Orçamentária**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Arrecadada	-
(B) Despesa Empenhada	1.489.664.464,31
(C) Transferências Financeiras Líquidas *	1.536.069.193,11
<b>(D) Superavit (A-B) + C</b>	<b>46.404.728,80</b>

Fonte: SiafeRio.

Nota\*: Transferências recebidas (R\$1.582.720.773,91) – transferências concedidas para execução orçamentária (R\$46.651.580,80).

Uma vez que a Portaria STN nº 339/01 estabelece que as transferências financeiras não sejam registradas orçamentariamente, estas foram incluídas na tabela 3, a fim de apresentar a real situação da movimentação financeira decorrente da execução orçamentária do órgão/entidade.

Da análise da documentação pertinente, foram verificadas as seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NE	
<b>2.1</b> - O Balanço Orçamentário e seus anexos atendem às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP?	x			138/145
<b>2.2</b> - A execução das despesas demonstrada no Balanço Orçamentário está condizente com os restos a pagar inscritos no exercício informados no Balanço Financeiro, de acordo com o art. 103 da Lei Federal n.º 4.320/64?	x			138/147

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NE	
2.3	A avaliação da descentralização de crédito foi realizada no exercício em análise, considerando a legalidade dos atos e a regularidade das contas, conforme Item 7 do Modelo 3 da Deliberação TCE-RJ nº 278/17?	x		x	Fls. 48 do item 17 – Relatório elaborado pela Auditoria Geral do Ministério Público

NE – Nota Explicativa

➤ **RESULTADO DA ANÁLISE**

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
4.3	No exercício em análise não houve descentralização de crédito.

**5. DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período:

Tabela 4 - Balanço Financeiro

Descrição	Valor (R\$)
<b>Saldo do Exercício Anterior (I)</b>	<b>156.964.383,86</b>
Receita Orçamentária (II)	-
Transferências Financeiras Recebidas (III)	1.582.720.773,91
Recebimentos Extraorçamentários (IV)	537.166.247,38
Total de Ingressos no exercício (V) = (II + III + IV)	2.119.887.021,29
<b>TOTAL INGRESSO (VI) = (V + I)</b>	<b>2.276.851.405,15</b>
Descrição	Valor (R\$)
Despesa Orçamentária (VII)	1.489.664.464,31
Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	46.651.580,80
Pagamentos Extraorçamentários (IX)	550.872.823,06
Total de Dispêndios no exercício (X) = (VII + VIII + IX)	2.087.188.868,17
<b>Saldo para o Exercício Seguinte (XI)</b>	<b>189.662.536,98</b>
<b>TOTAL DISPÊNDIO (XII) = (X + XI)</b>	<b>2.276.851.405,15</b>
Descrição	Valor (R\$)
<b>Resultado Financeiro (XIII) = (I-XI)</b>	<b>32.698.153,12</b>

Fonte: SiafeRio.

**Tabela 5 - Demonstração do Fluxo de Caixa**

Descrição	Valor (R\$)
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	33.719.802,56
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	(1.021.649,44)
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	-
<b>(A) Geração Líquida de caixa e Equivalente de Caixa (I+II+III)</b>	<b>32.698.153,12</b>
(B) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	156.964.383,86
(C) Caixa e Equivalente de caixa final	189.662.536,98
<b>(D) Movimentação líquida de Caixa e equivalentes de caixa no exercício (D) = (C) - (B)</b>	<b>32.698.153,12</b>
<b>Diferença (A) - (D)</b>	-

Fonte: SiafeRio.

Da análise da documentação pertinente, foram verificadas as seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NE	
a.	O Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa atendem às normas estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e à estrutura estabelecida no MCASP?	x			146/147 e 153/157
b.	O saldo do caixa e equivalentes de caixa para o Exercício Seguinte (Balanço Financeiro) encontra-se devidamente registrado no Ativo Circulante (Balanço Patrimonial), permitindo o conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/64 c/c NBC TSP Estrutura Conceitual e NBC T 16.6(R1) item 5?	x			146/152
c.	O saldo do caixa e equivalentes de caixa para o Exercício Seguinte (Balanço Financeiro) coaduna-se com o saldo final das disponibilidades evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme preceitos da NBC TSP Estrutura Conceitual c/c NBC T 16.6(R1) item 5?	x			146/147 e 153/157 e Tabela 4 e Tabela 5
d.	A geração líquida de caixa evidenciada na DFC guarda paridade com a movimentação (saldo final (-) saldo inicial) da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, evidenciada no mesmo demonstrativo contábil, evidenciando a consistência do demonstrativo?	x			153/157 E Tabela 5
e.	O saldo da conta 111110000 - caixa e equivalentes de caixa em moeda nacional – consolidação, do Balancete Contábil, guarda paridade com o conciliado no Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras (item 15 – modelo 2), em consonância com o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64?	x			33/126 e 208/211
f.	A relação de RP processados, de RP não processados em liquidação e de RP não processados a liquidar em 31.12 (item 23 – modelos 9, 10 e 11), está em consonância com a inscrição evidenciada nos registros contábeis?		x		138/147 e 342/389

NE – Nota Explicativa.

➤ RESULTADO DA ANÁLISE

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
5.6	No Quadro de Execução dos Restos a Pagar Processados do Balanço Orçamentário não foram registrados os valores referentes aos Restos a Pagar Processados relativos ao exercício de 2017 (R\$307.743,23), conforme verificado na relação de Restos a Pagar Processados encaminhada às fls. 342/389.  Tal fato será objeto de <b>Determinação</b> ao final desse Relatório.

## 6. DO PATRIMÔNIO E SUAS VARIAÇÕES

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período:

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Ativo Circulante	192.432.001,12	Passivo Circulante	65.629.093,12
Ativo Não Circulante	415.510.920,98	Passivo Não Circulante	0,00
		Patrimônio Líquido	542.313.828,98
<b>Total</b>	<b>607.942.922,10</b>	<b>Total</b>	<b>607.942.922,10</b>

Ativo Financeiro	Valor	Passivo Financeiro	Valor
Ativo Financeiro	189.662.536,98	Passivo Financeiro	94.469.743,66
Ativo Permanente	418.280.385,12	Passivo Permanente	23.201.417,34
<b>Saldo Patrimonial</b>		<b>490.271.761,10</b>	
<b>Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)</b>		<b>95.192.793,32</b>	

Fonte: SiafeRio.

(...)

Neste exercício o jurisdicionado apresentou **superavit financeiro**, havendo recurso para abertura de créditos suplementares e especiais para o próximo exercício.

Um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias (MCASP, 7ª edição).

A discriminação por fonte / destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias. Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias.

Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Para tanto, a classificação por fonte/destinação de recursos identifica se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, pode indicar a sua finalidade. Desta forma, este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei.

Quadro do <i>Superavit / Deficit</i> Financeiro		
Fontes de Recursos		
Código da Fonte	Descrição da Fonte	Valor (R\$)
<b>Ordinária</b>		<b>95.029.446,15</b>
100	Ordinários Provenientes de Impostos	94.853.423,43
101	Ordinários Não Provenientes de Impostos	176.022,72
<b>Vinculada</b>		<b>163.347,17</b>
081	DDO - Depósitos de Diversas Origens	122.340,23
212	Transferências Voluntárias	41.006,94
<b>Total das Fontes de Recursos</b>		<b>95.192.793,32</b>

Fonte: SiafeRio.

Em relação ao resultado patrimonial, o mesmo corresponde à diferença entre o valor total das VPA e o valor total das VPD, sendo que o resultado apresentado pelo jurisdicionado no exercício foi **deficit patrimonial**, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas (A)	1.634.063.266,66
Variações Patrimoniais Diminutivas (B)	1.658.216.597,33
<b>Resultado Patrimonial do Período (C) = (A) - (B)</b>	<b>-24.153.330,67</b>
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	590.230.074,12
Resultado do Exercício (C)	-24.153.330,67
Ajustes de Exercícios Anteriores (D)	-23.762.914,47
<b>Total do Patrimônio Líquido Apurado (E) = (B) + C + (D)</b>	<b>542.313.828,98</b>
<b>Total do Patrimônio Líquido extraído do BP (F)</b>	<b>542.313.828,98</b>
<b>Diferença (G) = (E) - (F)</b>	<b>-</b>

Fonte: SiafeRio.

Tabela 8 - Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64

ESPECIFICAÇÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO			SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	PAGAMENTO	CANCELAMENTO	
<b>Restos a Pagar</b>	<b>101.717.684,46</b>	<b>84.568.972,78</b>	<b>83.894.832,81</b>	<b>17.150.974,25</b>	<b>85.240.850,18</b>
Exercícios Anteriores	101.717.684,46	0,00	83.894.832,81	17.150.974,25	671.877,40
Restos a Pagar	101.717.684,46	0,00	83.894.832,81	17.150.974,25	671.877,40
Restos a Pagar Processados	56.502.973,37	0,00	55.676.465,58	778.019,08	48.488,71
Restos a Pagar Não Processados	45.214.711,09	0,00	28.218.367,23	16.372.955,17	623.388,69
Restos a Pagar - DEC 40.874/07 E 41.377/08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Exercício Atual	0,00	84.568.972,78	0,00	0,00	84.568.972,78
<b>Sentenças Judiciais anteriores a 2015</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Depósitos</b>	<b>23.609.609,13</b>	<b>440.576.903,02</b>	<b>332.370.554,24</b>	<b>122.587.064,43</b>	<b>9.228.893,48</b>
Consignações	13.818.342,94	262.025.426,02	145.060.798,33	122.587.064,43	8.195.906,20
Depósitos de Diversas Origens	9.791.266,19	178.551.477,00	187.309.755,91	0,00	1.032.987,28
<b>Credores Entidades e Agentes</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total da Dívida Flutuante</b>	<b>125.327.293,59</b>	<b>525.145.875,80</b>	<b>416.265.387,05</b>	<b>139.738.038,68</b>	<b>94.469.743,66</b>

Fonte: SiafeRio,

Da análise da documentação pertinente, foram verificadas as seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NE	
a.	O Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais atendem às normas estabelecidas na Lei nº 4.320/64, bem como à estrutura estabelecida no MCASP?	x			148/152 e 136/137
b.	Ocorreu o cancelamento de restos a pagar processados com a devida comprovação do fato motivador, de acordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/64?		x		138/145
c.	As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, foram escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor; de acordo com o inciso V do art.50 da LRF?	x			341/389 e Tabela 8
d.	O valor apurado como Patrimônio Líquido está condizente com o PL demonstrado no Balanço Patrimonial, conforme orientação do MCASP?	x			Tabela 7 e fls. 148/152
e.	Os montantes registrados na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio" (1.1.3.4.1.01.00) refletem os registros que devem permanecer inscritos, de acordo com o Demonstrativo das Responsabilidades não Regularizadas (item 19 – modelo 5), em consonância com o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c NBC TSP Estrutura Conceitual		x		33/126 e 329/336
f.	A avaliação do patrimônio (bens móveis e imóveis) no relatório da Auditoria Geral do Ministério Público (AUDG – MPRJ), conforme Modelo 3 da Deliberação TCE-RJ nº 278/17, evidencia indicação de conformidade das contas?		x		240/325
g.	Foi evidenciada a composição e os esclarecimentos quanto aos valores registrados nas rubricas "Ajuste de Exercícios Anteriores" e "Ajuste de Avaliação Patrimonial, conforme orientações do MCASP?	x		x	171/202 e 280/283

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NE	
h.	O valor demonstrado como "Resultado do Exercício" está condizente com o resultado patrimonial do exercício apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme orientação da Parte II do MCASP, em consonância com o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64?	x			136/137 e 148/152
i.	O <i>superavit/deficit</i> financeiro apurado se coaduna com o montante apresentado por destinação/fonte de recursos, conforme orientação da Parte II do MCASP possibilitando o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF?	x			148/152
j.	No Quadro de Contas de Compensação o desdobramento dos atos potenciais ativos e passivos está de acordo com as regras do MCASP?	x			148/152
k.	Os valores evidenciados na relação dos saldos de restos a pagar guardam paridade com os registrados nos demonstrativos contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante)?	x			138/145 e 148/152 e 203

NE – Nota Explicativa.

➤ **RESULTADO DA ANÁLISE**

Nº QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
6.2	Ocorreu o cancelamento de Restos a Pagar Processados no montante de R\$778.019,08, sem a devida comprovação do fato motivador, em desacordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64.  Tal fato será objeto de <b>comunicação</b> ao final desse Relatório.
6.5	Em relação ao montante registrado na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio" (R\$49.846,06 – Doc. 03 às fls. 33) da UG 100100, verifica-se que esse valor encontra-se em consonância com o demonstrado no Demonstrativo das Responsabilidades não Regularizadas, Doc. 20 às fls. 329/336.  Ressalta-se que não houve alteração na situação dos valores inscritos no exercício de 2017, cuja análise e proposição de medidas foram efetuadas na Prestação de Contas do referido exercício – Processo TCE-RJ nº 114.818-7/18.
6.6	Nos relatórios dos inventários dos bens permanentes foram apresentados bens provisoriamente não localizados que, posteriormente, os órgãos internos promoveram diligências para encontra-los, apurar a responsabilidade e adotar medidas para aperfeiçoar a gestão de controle. Salienta-se que, durante o exercício de 2019, a Diretoria de Material e Patrimônio localizou parte desses bens (fls. 293/294).  Em relação aos Bens Imóveis, o Parquet fluminense possui 79 bens inventariados, no valor de R\$361.446.790,40 conforme informação da Assessoria de Patrimônio Imobiliário.  Contudo, de acordo com os saldos contábeis dos imóveis registrados no SiafeRio, em 31.12.2018, o valor total dos bens é de R\$364.504.365,55.  A divergência entre os valores informados pela Assessoria de Patrimônio Imobiliário e os registros contábeis ocorreu devido à reavaliação de alguns imóveis, conforme detalhamento contábil na Prestação de Contas dos Bens Patrimoniais Imóveis do Ministério Público, exercício 2018 (Procedimento MPRJ nº 2019.00017789).  Cabe ressaltar que as divergências entre os valores informados pela Assessoria de Patrimônio Imobiliário e os registros contábeis foram devidamente sanadas e contabilizadas durante o exercício de 2019.  Simple informação.
6.7	Observou-se, por meio da documentação encaminhada (fls. 192), o registro de parcelamentos de despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$9.744.132,11, relativo ao pagamento retroativo de benefício

de indenização de transporte.

No entanto, cumpre registrar que a matéria foi abordada por esta Coordenadoria quando da análise da Prestação de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ (Processo TCE-RJ nº 104.546-0/16), referente ao exercício financeiro de 2015.

Nesse processo, a 4ª Coordenadoria de Auditoria de Contas (4ª CAC) entendeu, a princípio, que não seria devido o pagamento desse benefício no período compreendido entre 25.08.2006 e 31.12.2013, em função da ausência de norma que amparasse a sua concessão.

Assim, foi solicitado à Subsecretaria de Controle de Pessoal – SUP que se manifestasse quanto à legalidade do ato que reconheceu a juridicidade do pagamento retroativo da vantagem no período citado anteriormente.

Em atendimento ao solicitado, a 1ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal – 1ª CAP, da SUP, apresentou pronunciamento sobre a questão, concluindo que o pagamento retroativo a 25.08.2006, a título de despesas de exercícios anteriores, não possuía amparo legal, tendo em vista que o art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 113/06 exigia a edição de ato regulamentar para a eficácia do pagamento.

Pelo exposto, o pagamento retroativo relativo à indenização de transporte sem amparo legal será objeto de **comunicação** ao final desse Relatório.

## 7. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Da análise das informações apresentadas, têm-se os seguintes registros de contribuições previdenciárias:

**Tabela 10 - Repasses previdenciários**

Contribuição patronal devida	177.917.448,10
Contribuição patronal repassada	177.917.448,10
<b>Diferença</b>	
Contribuição do servidor devida	89.116.317,77
Contribuição do servidor repassado	89.116.317,77
<b>Diferença</b>	-
Total das contribuições devidas	267.033.765,87
Total das contribuições repassadas	267.033.765,87
<b>Diferença total</b>	-

Fonte: Doc. 21.1.Demonstrativo das Contribuições devidas e efetivamente repassadas ao RPPS no exercício (fls. 337/338) e Doc. 22.1 Demonstrativo das Contribuições devidas e efetivamente repassadas ao RGPS no exercício (fls. 339/340).

Da análise da documentação pertinente, foram verificadas as seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS	CONDIÇÃO			Fls.
	Sim	Não	NE	
a. As contribuições previdenciárias repassadas estão consonantes ao devido no período, em observância à Lei Estadual n.º 3.189, de 22.02.1999?	x			337/340

**8. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA LRF****8.1 DESPESA COM PESSOAL**

De acordo com o disposto no inciso II, alínea d do art. 20 da LRF, que versa sobre a repartição do limite para gastos com pessoal na esfera estadual, o Ministério Público dos Estados não pode exceder 2% do total da Receita Corrente Líquida do Estado.

Como o limite prudencial para os referidos gastos compreende 95% do limite máximo acima exposto, a fim de evitar as restrições previstas no parágrafo único do art. 22 da legislação em comento, este valor não deverá ultrapassar para o MP-RJ 1,90%.

A apuração dos percentuais relativos aos quadrimestres do exercício de 2018 foi apresentada nos Relatórios de Gestão Fiscal, que constituíram os seguintes processos:

QUADRIMESTRE	SESSÃO	PROCESSO TCE-RJ Nº	SITUAÇÃO
1º	09.09.2019	114.434-7/18	Ciência ao Plenário e Arquivamento
2º	15.04.2019	116.673-9/18	Ciência ao Plenário e Arquivamento
3º	15.04.2019	100.605-0/19	Ciência ao Plenário e Arquivamento

Os percentuais apurados nos processos citados demonstram que foram obedecidos, em todos os quadrimestres de 2018, os limites estabelecidos no inciso II, "d" do art. 20 c/c o Parágrafo Único do art. 22 da LRF, conforme tabela:

**Despesa com Pessoal**

Em R\$1

Descrição	1º	2º	3º
Total da Despesa com Pessoal – TDP	946.180.260,13	977.438.318,05	972.545.784,51
Receita Corrente Líquida – RCL	52.260.892.992,00	55.885.748.527	58.290.777.944
% TDP sobre o RCL	1,81%	1,75%	1,67%

**8.1.1 DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO**

Segundo o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder.

De acordo com o documento TCE-RJ nº 055.537-9/19 foram expedidos atos dessa natureza nos últimos 180 dias do final do mandato da Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com base na Lei Federal nº 13.752/2018 (Dispõe sobre o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal).

Como mencionado inicialmente, a norma contida no parágrafo único do art. 21 da LRF, torna nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos últimos 180 dias do mandato. Portanto, entende-se que deva ser analisado, inicialmente, se a autorização para a realização da despesa ocorreu de fato nesse período ou se já estava anteriormente prevista em lei. Deve-se considerar, ainda, se a despesa autorizada impactou os gastos com pessoal de modo a comprometer os orçamentos seguintes.

No caso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tal aumento é decorrente da Lei Federal nº 13.752/18 combinada com o art. 172, § 2º, e o art. 156, inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 31 de maio de 2006, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Ressalta-se que foram observados os seguintes quesitos:

- a) Estimativa de impacto orçamentário/financeiro;
- b) Adequação orçamentária e financeira;
- c) Prévia e suficiente dotação orçamentária;
- d) Autorização específica na LDO - Lei Federal nº 13.473/2017 (art. 11, XIV);
- e) Autorização específica na LDO - Lei Estadual nº 7.652/2017 (art. 32);
- f) Autorização na LOA – Lei Federal nº 13.587/2018 (art. 10, V);
- g) Demonstrativo da origem dos recursos e não comprometimento das metas fiscais.

Cabe ressaltar que tal aumento de despesa foi decorrente da majoração do valor do subsídio dos Membros do Supremo Tribunal Federal (Lei Federal nº 13.752/2018), fato este que impactou o reajuste do valor do subsídio dos Membros ativos do Ministério Público Estadual, mas não houve concessão de Revisão Geral Anual de Remuneração de Servidores conforme esclarecido no Documento Digital “Anexo XIV da Deliberação TCE-RJ nº 248/08” anexado em 11.12.2019.

Dessa forma, entende-se que não houve o descumprimento do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

## **8.2 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF)**

(...)

Para efeito de análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no presente Relatório foram aplicados os entendimentos firmados pelo Conselho Superior de Administração deste Tribunal, que também foram adotados para análise dos termos de mandatos das contas de 2008, 2012 e 2016 dos prefeitos municipais, e de 2010 e 2014 do Governo do Estado (processo TCE-RJ nº 105.080-3/11 e processo TCE-RJ nº 101.885-1/15, respectivamente).

O artigo 42 da LRF tem por princípio a manutenção do equilíbrio das contas públicas, vedando ao gestor, em final de mandato, assumir obrigações sem o lastro financeiro suficiente para o seu pagamento e que tais obrigações se transfiram para o seu sucessor.

No entanto, para que se possa avaliar corretamente o dispositivo legal, é preciso que se observe com exatidão o conceito de “contrair obrigação de despesa”, descrito no referido artigo.

De acordo com a metodologia que tem sido aplicada por esta Corte, é considerada como “obrigação contraída” a celebração, pela administração, de contrato ou outro instrumento congênere que caracterize a assunção de obrigação tendo como contraprestação o fornecimento de bem ou prestação de serviço, conforme artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sendo assim, para efeito do artigo 42 da LRF, serão consideradas como obrigações contraídas as despesas realizadas entre 01/05 e 31/12/2018, excetuando-se as que constam do PPA ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública.

As despesas cujos fatos geradores, ou seja, cujas necessidades que motivaram a obrigação, já existiam antes de 01/05/2018 serão consideradas preexistentes.

As despesas relacionadas com a aquisição de bens e/ou a realização de serviços, em que a necessidade da administração não se esgota com a prática de um ato instantâneo, isto é, as que correspondem a uma necessidade permanente da administração, serão consideradas como de natureza contínua.

As despesas essenciais à administração pública são as enquadradas nos critérios citados a seguir:

- preparo e distribuição de alimentação nos serviços obrigatórios (saúde, educação, etc.);
- serviços de telefonia fixa e móvel;
- taxas de água e esgoto;
- iluminação, força motriz e gás;
- combustíveis e lubrificantes destinados a veículos de uso administrativo;
- medicamentos em geral destinados ao Sistema de Saúde;
- artigos para uso escolar e didático;
- serviços de asseio e higiene;
- impostos, taxas e multas;
- serviços de vigilância e policiamento;
- descentralização de recursos para apoio à nutrição dos alunos da rede de ensino;
- restituições;

- despesa de outra natureza relacionada às atividades finalísticas ou de apoio administrativo da unidade gestora, imprescindível para que não haja interrupção ou redução na oferta regular de bens e serviços pelo ente;
- outras despesas, não relacionadas acima, que sejam decorrentes da decretação de estado de calamidade.

Serão considerados como “encargos compromissados a pagar” os valores das dívidas de curto prazo e consignações existentes, que tiveram fato gerador anterior a 01.05.2018, e aquelas que foram efetuadas nos dois últimos quadrimestres no último ano de mandato, mas não se enquadram nos critérios que determinam as “obrigações contraídas”. Tais despesas são destacadas com o objetivo de cumprir o parágrafo único do art. 42 da LRF.

O objetivo da Lei é muito claro e exige que o gestor, ao decidir contrair uma nova obrigação, somente o faça se as suas disponibilidades financeiras, descontado tudo o que já está comprometido, sejam suficientes para saldá-la.

### **8.2.2 METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

A Deliberação TCE-RJ nº 248/08 instituiu, no âmbito estadual e municipal, o módulo “Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), disciplinando o encaminhamento dos elementos pertinentes à análise do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A avaliação deste dispositivo foi realizada por meio do SIGFIS – Módulo Auditor Executivo, sistema que extrai as informações do banco de dados encaminhado pelo MP-RJ. Nesta ferramenta foram criadas planilhas com os dados necessários à verificação, permitindo que seja efetuada a análise de acordo com a metodologia aplicada.

### **8.3 DA ANÁLISE**

#### **8.3.1 ASPECTOS FORMAIS**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encaminhou as bases de dados referentes ao Módulo Término de Mandato, conforme consulta ao SIGFIS – Módulo Auditor Executivo.

Destaca-se que as informações referentes aos incisos II, III, VIII, XII, XIII e XIV da Deliberação TCE-RJ nº 248/08 foram encaminhadas por meio dos Documentos TCE-RJ nº 055.537-9/19, TCE-RJ nº 056.398-8/19 e TCE-RJ nº 056.265-5/19.

Foram enviados os dados das seguintes unidades gestoras:

---

**Unidades Gestoras**

---

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ

---

Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

---

Fonte: SIGFIS – Módulo Auditor Executivo e Documentos TCE-RJ nº 055.537-9/19, TCE-RJ nº 056.398-8/19 e TCE-RJ nº 056.265-5/19.

#### **8.4 DOS RESULTADOS**

As informações apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foram organizadas em 05 (cinco) planilhas, que relacionam os dados de acordo com a sua natureza, e 01 (uma) planilha de avaliação.

A finalidade dessas planilhas é permitir a apuração das “obrigações contraídas”, dos “encargos compromissados a pagar” e da “disponibilidade financeira”, para que se possa verificar, utilizando os critérios aprovados, o cumprimento ou não do estabelecido no artigo 42 da LRF.

As planilhas são:

- **Contratos Formalizados;**
- **Restos a Pagar de Empenhos após 01/05;**
- **Despesas Realizadas não Inscritas em RP;**
- **Reconhecimento/Confissões de Dívida;**
- **Disponibilidade de Caixa, e;**
- **Avaliação.**

A análise técnica ocorre em cada planilha, e ao se verificar que o elemento não foi devidamente enquadrado nos critérios estabelecidos, seria efetuada a reclassificação, com o devido apontamento no campo “observação” de cada planilha, se fosse o caso.

A seguir, são apresentadas as planilhas que compõem o sistema e indicam as informações solicitadas pelo artigo 4º da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, que foram utilizadas na avaliação do artigo 42 da LRF:

##### **8.4.1 CONTRATOS FORMALIZADOS**

Nessa planilha são registrados todos os contratos celebrados pelas unidades gestoras do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a partir de 01/05/2018 (últimos dois quadrimestres do exercício), divididos em contratos que tiveram seus valores incluídos na apuração do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e aqueles que, pelas suas características, não devem ser considerados, tendo em vista constarem do Plano Plurianual ou serem de natureza contínua, preexistente e essencial.

Essas informações possuem como fonte o atendimento ao inciso X do artigo 4º da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, que solicita a relação dos contratos e seus aditivos vigentes, independentemente da modalidade licitatória adotada ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Em análise efetuada na relação de contratos fornecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por meio do Sistema SIGFIS/Del. 248 deste Tribunal foi verificado o preenchimento dos campos, conforme destacado na mesma.

Foi apresentado, no relatório de Contratos, relativo aos contratos e seus aditivos vigentes independentemente da modalidade licitatória adotada ou de sua dispensa/inexigibilidade, o valor total contratado de **R\$153.668.454,32** (Planilha: “Contratos Formalizados a partir de 01/05/2018” Anexada em 11.12.2019), dos quais **R\$60.186.104,65** foram empenhados, sendo o montante de **R\$39.310,00** considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **8.4.2 RESTOS A PAGAR DE EMPENHOS EMITIDOS APÓS 01/05/2018**

Nessa planilha são registrados todos os empenhos emitidos pelas unidades gestoras do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, após 1º de maio do último ano de mandato, que foram inscritos em restos a pagar no final do exercício. Tais registros foram classificados em restos a pagar que tiveram seus valores incluídos na apuração do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e aqueles que pelas suas características não devem ser considerados, tendo em vista serem relativos a despesas de natureza contínua, preexistente e essencial à Administração Pública.

Essas informações possuem como fonte o atendimento ao inciso V do artigo 4º da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, que solicita a relação dos restos a pagar processados e não-processados do exercício e de exercícios anteriores.

Em relação aos “restos a pagar de empenhos emitidos após 01/05/2018”, os valores que compõem as “obrigações contraídas” são os referentes aos registros de que não possuem natureza contínua, preexistente e essencial à Administração Pública; já as despesas classificadas como “não consideradas”, foram incluídas como “encargos compromissados a pagar”.

Foram apresentados os restos a pagar de empenhos efetuados a partir de 01/05/2018, informados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por meio do Sistema SIGFIS/Del.248 deste Tribunal. Em análise a esta tabela foi verificado o preenchimento dos campos, conforme destacado na mesma.

Foi apresentado, na planilha: “Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2018”, anexada em 11.12.2019, o valor total inscrito em RP Processado de **R\$ 5.925.714,92**, em RP não Processado foram inscritos **R\$ 26.922.515,62**, sendo o montante de **R\$27.973.281,69** considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **8.4.3 DESPESAS REALIZADAS NÃO INSCRITAS EM RP**

Nessa planilha, são registradas todas as despesas realizadas pelas unidades gestoras do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, empenhadas ou não, e que deixaram de ser inscritas em restos a pagar, segregadas naquelas que tiveram seus valores incluídos na apuração do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e naquelas que, pelas suas características, não devem ser consideradas, tendo em vista que foram contraídas antes de 1º de maio de 2018.

Essas informações possuem como fonte o atendimento ao inciso VII do artigo 4º da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, que solicita relação das despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar.

Os valores relativos aos registros das despesas realizadas não inscritas em restos a pagar após 01/05/2018 seriam incluídos nas “obrigações contraídas”; já as despesas classificadas como “não consideradas” seriam incluídas como “encargos compromissados a pagar”.

No entanto, conforme verificado no arquivo Despesas Realizadas não Inscritas em RP (anexado em 11.12.2019) constatou-se a inexistência de despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar.

#### **8.4.4 RECONHECIMENTO/CONFISSÕES DE DÍVIDA**

Nessa planilha são registrados todos os atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, não integralmente pagas, empenhadas ou não, segregadas naquelas que tiveram seus valores incluídos na apuração do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e naquelas que, pelas suas características, não devem ser consideradas, tendo em vista que foram firmados antes de 1º de maio de 2018.

Essas informações possuem como fonte o atendimento ao inciso IX do artigo 4º da Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

Os valores relativos aos registros dos atos de reconhecimento e confissões de despesas realizadas após 01/05/2018 seriam incluídos nas “obrigações contraídas”, já os atos classificados como “não considerados” seriam incluídos como “encargos compromissados a pagar”.

No entanto, conforme arquivo Reconhecimento/Confissão de Dívidas (anexado em 11.12.2019) verifica-se a inexistência de atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, não integralmente pagas, empenhadas ou não informadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

#### **8.4.5 DISPONIBILIDADE DE CAIXA**

Como disponibilidade de caixa entende-se o saldo financeiro em 31 de dezembro, excluídas as dívidas contraídas até então (Restos a Pagar e quaisquer outros compromissos assumidos de exercícios anteriores, os valores empenhados e não pagos e quaisquer outros compromissos assumidos entre 01 de janeiro e 30 de abril do exercício e os restos a pagar inscritos no período de vedação considerados preexistentes, essenciais e contínuos).

É composta por duas planilhas complementares nas quais são apuradas a disponibilidade financeira e os encargos compromissados a pagar.

A planilha da disponibilidade financeira registra os numerários e outras disponibilidades líquidas e certas, que se encontravam disponíveis em 31 de dezembro de 2018.

A planilha dos encargos compromissados a pagar, conforme citado anteriormente, apura os valores das dívidas de curto prazo e consignações existentes, que tiveram fato gerador anterior a 1º de maio, e aquelas que foram efetuadas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, mas não se enquadram nos critérios que determinam as “Obrigações de Despesas”.

**8.4.6 AVALIAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LRF**

A análise final estabelece se houve **obrigações de despesas contraídas**, em montante superior às disponibilidades de caixa existentes, demonstrando a suficiência ou insuficiência de caixa apurada, a seguir explicitados:

(...)

**8.4.6.1 Das Disponibilidades Financeiras**

Demonstra-se, a seguir, o confronto entre os valores das disponibilidades financeiras registradas no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no Sistema SIGFIS/Del.248:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2018 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial MPRJ	189.662.536,98
(B) Saldo do Balanço Patrimonial do FEMP	246.468.723,93
(C) Convênios (conforme dados do SiafeRio)	41.006,94
<b>(D) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade (A+B-C)</b>	<b>436.090.253,97</b>
(E) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248	436.090.253,97
<b>(F) Diferença (D - E)</b>	<b>-</b>

Fonte: Balanço Patrimonial do MPRJ (fls. 148/152), Quadro do Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do FEMP – Arquivo Digital anexado em 13.12.2019, Quadro do *Superavit/Deficit* Financeiro do MPRJ – Arquivo Digital anexado em 11.12.2019 e Planilha do SIGFIS/Del. 248/08 (arquivo anexado em 11.12.2019 - Avaliação do Art. 42).

Como podemos observar, o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade corresponde ao valor evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. 248.

**8.4.6.2 Dos Encargos e Despesas Compromissadas a pagar**

Quanto aos encargos e despesas compromissadas a pagar, foi efetuada a comparação entre os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no Sistema SIGFIS/Del.248, a saber:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2018 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial MPRJ	94.469.743,66
(B) Saldo do Balanço Patrimonial do FEMP	14.185.091,65
(C) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2018 – MPRJ	18.439.331,22
(D) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2018 - FEMP	9.533.950,47
(E) Restos a Pagar Cancelados - MPRJ	778.019,18
<b>(F) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A+B-C-D+E)</b>	<b>81.459.572,80</b>

(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248	80.681.553,62
<b>(H) Diferença (F-G)</b>	<b>778.019,18</b>

Fonte: Balanço Patrimonial do MPRJ (fls. 148/152), Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do FEMP – Arquivo Digital anexado em 11.12.2019 e Planilha do SIGFIS/Del. 248/08 (arquivo anexado em 11.12.2019 - Avaliação do Art. 42).

Como demonstrado, apurou-se divergência entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e as evidenciadas no Módulo Auditor Executivo do SIGFIS. Dessa forma, será utilizado em nossa análise o valor apurado ajustado com base nos dados extraídos do SiafeRio – R\$81.459.572,80, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Destaca-se que a divergência no montante de R\$778.019,18 é decorrente do cancelamento de Restos a Pagar Processados sem a devida comprovação do fato motivador, em desacordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/64. Tal fato foi tratado na Questão Normativa 6.2 sendo objeto de **comunicação** no final desse Relatório.

#### 8.4.6.3 Avaliação Final do Art. 42 da LRF

Assim, com base nos demonstrativos contábeis e nos dados apresentados no Sistema SIGFIS/Del.248, consignados na planilha: “Avaliação do art. 42” (arquivo anexado em 11.12.2019), que apresenta o resumo da avaliação de todos os dados considerados na análise do estabelecido artigo 42 da LRF, apurou-se o seguinte resultado para as Unidades Gestoras MPRJ e Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - FEMP:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2018	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2018	Disponibilidade de Caixa 31/12/2018
(A)	(B)	C = (A-B)
436.090.253,97	81.459.572,80	354.630.681,17

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2018	Total das Obrigações de Despesas Contraídas	Suficiência de Caixa - 31/12/2018 – Art. 42 LRF
(C)	(D)	E = (C-D)
354.630.681,17	28.012.591,69	<b>326.618.089,48</b>

Fonte: Balanço Patrimonial do MPRJ (fls. 148/152), Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros do FEMP – Arquivo Digital anexado em 11.12.2019 e Planilha do SIGFIS/Del. 248/08 (arquivo anexado em 11.12.2019 - Avaliação do Art. 42), Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar a Partir de 01/05/18 (arquivo anexado em 11.12.2019).

O demonstrativo acima evidencia que **houve a observância** do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 pelo TCE-RJ.

**9. DAS AUDITORIAS REALIZADAS**

A partir de pesquisa efetuada no Sistema de Acompanhamento e Controle de Processos (SCAP) não foi verificada a realização de auditorias no **Órgão**, no exercício de 2018.

**10. DAS DEMANDAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE**

Da análise da documentação apresentada, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NE	
10.1	Verificou-se o cumprimento das determinações prolatadas pelo TCE-RJ nas Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores?	x			Processo TCE-RJ nº 103.298-0/17
10.2	As recomendações do órgão central de Controle Interno estão sendo atendidas?	x			240/325
10.3	Avaliação da qualidade e suficiência dos controles internos administrativos, conforme Modelo 3 da Deliberação TCE/RJ nº 278/17, instituídos pela unidade jurisdicionada evidenciam que os objetivos estão sendo atingidos?	x			240/325

NE– Nota Explicativa

**11. DO PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO E DO RESPONSÁVEL PELO SETOR CONTÁBIL**

Da análise da documentação pertinente, foram verificadas as seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NE	
11.1 -	Da avaliação dos Relatórios do Controle Interno, há indicação de conformidade das contas?	x			240/325
11.2 -	Da avaliação do Certificado de Auditoria, há indicação de conformidade das contas?	x			325
11.3 -	Da avaliação do Relatório do Responsável pelo Setor Contábil, há indicação de conformidade das contas?	x			327/328

NE– Nota Explicativa

**12. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Da análise da documentação apresentada, efetuou-se a verificação das seguintes questões normativas:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO			Fls.
		Sim	Não	NE	
12.1 -	Constam Notas Explicativas com informações complementares que auxiliem a análise dos Demonstrativos Contábeis, conforme orientação do MCASP, de acordo com a NBC T 16.6 (R1) – itens 39 a 41?	x			158/202
12.2 -	Os demonstrativos contábeis estão assinados pelo gestor responsável e pelo responsável pelo setor contábil, conforme art. 15 da Deliberação TCE-RJ n.º 278/17?	x			33/207

NE – Nota Explicativa.

Assim bem examinados os autos, entendo que assiste razão ao Corpo Técnico. A análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada, razão por que acolho a proposta, nos termos exatos em que formuladas pelas instâncias instrutivas

Face ao exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas e,

**VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, referente ao exercício de 2018, dando-se **Quitação Plena** aos Ordenadores de Despesas nominados na instrução de 11.02.2020 às fls. 448, com base no inciso I do artigo 20, c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90.

GCSMVM,

**MARCELO VERDINI MAIA**  
Conselheiro Substituto



OFÍCIO PRS/SSE/CGC 20388/2021

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2021.

Senhor Procurador-Geral,

Comunico a V.Ex.<sup>a</sup> que, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL de 21/06/2021, nos termos da decisão do Relator Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, que examinou o **Processo TCE/RJ 103.732-0/2019**, o Tribunal decidiu pela **Regularidade e Quitação Plena**.

Atenciosamente,

**SIMONE AMORIM COUTO**  
**Subsecretária das Sessões**  
ASSINADO DIGITALMENTE

## OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.gov.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

**EXMO. SR.****Luciano Oliveira Mattos de Souza****PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 370, 5º ANDAR

CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ CEP 20.020-080

REF.PROC.TCE/RJ 103.732-0/2019

OFÍCIO SSE/CGC 20388/2021

**02/002922 OF139**